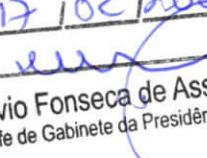


AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 17/02/2020  
  
Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE 17 DE 02 DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência

Recebido em, 17/02/2020

Hora: 8H15

Gabriel

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

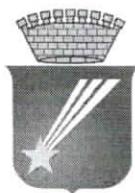
Em 14 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **veter parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 094/2018**, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de janeiro de 2020**, que “**Dispõe sobre a implantação da Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências**”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

#### **RAZÕES DE VETO PARCIAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo implantar na Cidade do Natal a “Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, a ser comemorada, anualmente, na data de 07 a 13 de dezembro (art. 1.º); estabelecer que o símbolo da Campanha aludida no caput deste artigo será o de comemoração do setembro verde (art. 1º, parágrafo único); dispor ainda que a campanha de que trata o art. 1º desta lei, tem como objetivos principais: **I. Efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção e detecção precoce do câncer de intestino, através de mutirão de exames indispensáveis para o diagnóstico da doença; II. Realização de ações educativas, informativas e de prevenção – com palestras, seminários e campanhas publicitárias – para esclarecimento e compreensão da enfermidade do câncer de intestino;** (art. 2º, incisos I e II); estabelecer que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá organizar a programação a ser desenvolvida na “Campanha de Conscientização e Prevenção” com o desígnio de atingir a finalidade prevista no art. 2º desta lei (art. 3º), podendo promover ações e parcerias com empresas fabricantes de tecnologias na área médica, clínicas e hospitais particulares que visem apoiar a consecução dos objetivos desta lei (art. 4º.), sendo que as instituições privadas, ao aderirem à sobredita campanha, deverão realizar os exames laboratoriais de detecção do câncer de intestino de forma gratuita (art. 4º, parágrafo único); dispor ainda que a data a ser comemorada anualmente passa a integrar o



PREFEITURA DO  
**NATAL**

Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município do Natal (art. 5º.) e, por fim, determina que as disposições decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pelos arts. 1º, 2º (*caput* e inciso II), 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei em questão, especialmente acerca da fixação de datas e eventos comemorativos de interesse local, a qual não se enquadra como atribuição reservada à iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse em abranger e efetivar o acesso à saúde, em sua forma de orientação e prevenção do câncer de intestino.

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa de buscar efetivar as ações de saúde através de mutirão de exames, o art. 2º, em seu inciso I, deste Projeto de Lei, acaba por impor obrigações administrativas ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, para promoção dos mutirões, o que não se faz possível devido à escassez de equipamentos e de recursos humanos para a realização dos exames indispensáveis para o diagnóstico da doença, os quais são feitos em serviços contratualizados. Ainda neste sentido, o trecho supracitado do projeto de lei não pode prosperar devido à organização de um serviço diagnóstico de câncer de intestino não está previsto no Plano Plurianual na Secretaria de Saúde do Município, inviabilizando sua concretização.

Desta forma, tal como posto, o art. 2º, em seu inciso I do referido Projeto de Lei não se mostra proporcional/razoável por estar em desconformidade com os recursos humanos e de equipamentos atualmente disponíveis da Secretaria de Saúde do Município de Natal, circunstância que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,  
**VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº. 094/2018, especificamente o artigo 2º, inciso I.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito